



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG-211 /2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 167/2021, que “Institui a Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

O Vereador autor pretende instituir no município de Pará de Minas, a “Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência”, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de fevereiro.

A formação das leis, se dá através do processo legislativo, que compreende as seguintes fases: **iniciativa, discussão e votação, sanção e veto, promulgação e publicação.**

Aqui, trataremos apenas à **primeira fase** que é a iniciativa.

Iniciativa: é o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo; poder ou faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão, e, após a CF/88, também à população, para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo.

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas Comissões e cidadãos, através da iniciativa popular, observando-se os requisitos de lei (arts 53, 55 e 56 L.O.M).

A Constituição Federal elenca no art. 61, um rol perfeito das competências para a iniciativa das leis e não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe.....

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I -...;

II - **disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O comando da alínea “b”, refere-se aos territórios e a alínea “c”, regula o regime jurídico, provimento de cargos etc dos Servidores da União Federal e Territórios, **que não é o caso em apreciação.**



Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 55, outorga ao Prefeito Municipal, as mesmas competências estabelecidas na Constituição Federal (art. 61, §1º, inciso II - alíneas “a”).

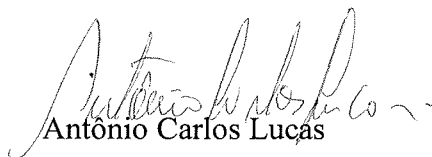
Ainda, quanto à iniciativa, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim se posicionou:

Lei municipal de iniciativa do Legislativo que **inclui no calendário oficial do Município** evento denominado “Marcha para Jesus”, a ser comemorado anualmente, e prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotação orçamentária própria: **inconstitucionalidade parcial**. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Lagoa Santa em face da Lei Municipal nº 3.301/2012, de iniciativa do Legislativo, que incluiu no calendário oficial evento denominado “Marcha para Jesus”, a ser comemorado anualmente no mês de junho, e, em seu art. 3º, estabeleceu, também, que as despesas decorrentes da execução da lei “correrão por conta de dotação orçamentária própria”. O relator para o acórdão, Desembargador Fernando Caldeira Brant, **votou pela procedência parcial do pedido**, sob o fundamento de que o referido art. 3º, ao prever que as despesas decorrentes da comemoração da “Marcha para Jesus” corressesem por conta de dotação orçamentária do Município, violou o § 3º do art. 165 da Constituição Estadual. Esclareceu que o Brasil é um Estado eminentemente laico, e tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual determinam uma postura de neutralidade em matéria religiosa por parte dos entes federados, aos quais, por conseguinte, é vedado subvencionar eventos dessa natureza. Assim, concluiu que o mencionado dispositivo da lei ofendeu os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da laicidade do Estado brasileiro, da isonomia e da impessoalidade, além de incorrer em vício de iniciativa. Ao final do julgamento, o Colegiado **declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 3.301/2012**, vencidos o relator do processo, Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, que havia votado pela improcedência da representação, por não vislumbrar inconstitucionalidade na legislação impugnada, e os desembargadores Geraldo Augusto de Almeida e Roberto Soares de Vasconcellos Paes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.076928-2/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel; Rel. para o Acórdão: Des. Fernando Caldeira Brant, DJe de 22/01/2016).



Pela leitura do projeto a matéria ali tratada (**Instituição da Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência**), não foi contemplada pela Constituição Federal como matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo (Constituição Federal art. 61, §1º, alíneas “a”) e recepcionada pela Lei Orgânica art. 55 (iniciativa exclusiva do prefeito), **razão porque nos posicionamos pela Legalidade**, da matéria.

Pará de Minas, 30 de novembro de 2021.


Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta

